



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Alves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Fixação de prazos. Encaminhamento ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00089/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, Sr. *FRANCISCO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) imputar débito** ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;

5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

6) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó providencie o retorno das despesas relacionadas nas Guias de Despesas extra-orçamentárias n.ºs 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;

7) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó instale o sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais;

8) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

9) recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Francisco Alves da Silva**, Prefeito do Município de **São Vicente do Seridó**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 184/202, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 019/09, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **16.744.089,27**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 4.787.996,60, e utilizados, no valor de R\$ 3.139.006,45. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **22,84%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,03%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **50,48%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **3.227.717,51**, dos quais cerca de **53,26%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2009 foram realizadas despesas no montante de R\$ 1.007.139,83, correspondendo a 8,54% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.3 à fl. 190 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 514/528 e anexou os documentos de fls. 529/858. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 860/874, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento nos REO referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do REO relativo ao 6º bimestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no respectivo demonstrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

- não comprovação da publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento no RGF referente ao 2º semestre de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Em relação à gestão geral:

1. incorreções no registro das receitas referentes às cota-partes do FPM e do ICMS, bem como na contabilização da dedução destas receitas para a formação do FUNDEB;
2. registro indevido na receita “Outras Restituições”, decorrente de contabilização indevida de “recuperação de créditos previdenciários”, uma vez que não há comprovação da homologação de tal “recuperação” pela Receita Federal do Brasil, nem houve o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos;
3. registro indevido de devolução de recursos da Câmara Municipal como receita do exercício, causando duplicidade na contabilização da receita;
4. os balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
5. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 466.118,32. Consolidados os valores referentes ao Poder Executivo, o não registro de tais despesas totalizou R\$ 805.057,16;
6. déficit na execução orçamentária da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.240.422,82, o que corresponde a 15,56% da receita orçamentária administrada no exercício pelo supracitado ente. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 1.857.827,17, equivalendo a 17,92% da respectiva receita;
7. déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.645.239,06, correspondendo a 1.208,48% do respectivo Ativo Financeiro. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 2.213.394,86, equivalendo a 777,86% do respectivo Ativo Financeiro;
8. baixa indevida de Restos a Pagar oriundos do exercício de 2009, materializada pelas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.º 204 e 205, uma vez que não houve o efetivo pagamento das respectivas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, devendo tais despesas retornarem à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;
9. realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 652.902,40, com o agravante da inexistência de processos licitatórios informados no SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

10. aplicação de apenas 53,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
11. transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do município, devendo ser restituída a importância de R\$ 325.600,00 com recursos do tesouro municipal;
12. aplicação de apenas 22,84% da receita de impostos na MDE, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
13. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 621.161,63, o que corresponde a 83,21% do total devido estimado. Consolidados os valores do Poder Executivo, o não pagamento de obrigações ao INSS passa a ser em torno de R\$ 935.973,03, equivalendo a 88,19% do total devido estimado;
14. empenhamento em duplicidade da despesa referente à contratação de shows durante os festejos juninos do VI São Pedro Para Todos, devendo a nota de empenho n.º 1261 ser anulada e a comprovação encaminhada a este Tribunal;
15. despesas elevadas com pessoal contratado por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
16. inexistência de tombamento dos bens permanentes do Município;
17. não comprovação efetiva de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de R\$ 364.344,47, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;
18. não comprovação de saldo bancário em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 12.797,47.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1531/11, fls. 877/893, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativas ao exercício de 2010;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa pessoal** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **devolução da quantia** de R\$ 325.600,00 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal;
5. **retorno** das despesas relacionadas nas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.º 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;
6. **imputação de débito**, no valor de R\$ 341.440,83, ao Sr. Francisco Alves da Silva, sendo R\$ 328.643,36 em razão de pagamentos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

justificados com consignações e empréstimos e R\$ 12.797,47 em virtude de saldo bancário não comprovado;

7. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relativas às contribuições previdenciárias para adoção de medidas de sua competência;
8. **recomendação** ao gestor no sentido de que proceda à urgente instalação de sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais;
9. **representação à douta Procuradoria Geral de Justiça** a fim que de adote as providências e cautelas penais de estilo;
10. **recomendações** à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Com efeito, parte das máculas remanescentes são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, conforme disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004:

“2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e ... (art. 198, CF);

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, no todo e em parte no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;”

Além disso, foi constatada a seguinte irregularidade que gerou flagrantes prejuízos ao erário municipal, ensejando, em desfavor do gestor responsável, a imputação de débito correspondente:

- R\$ 12.797,47 concernentes a não comprovação de saldo bancário em 31 de dezembro de 2010.

Entretanto, como o gestor já efetivou o recolhimento da importância de R\$ 600,00, relativa a não comprovação do referido saldo bancário, o montante a ser imputado é de R\$ 12.197,47.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **São Vicente do Seridó**, Sr. **Francisco Alves da Silva**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No âmbito da gestão geral

- incorreções no registro das receitas referentes às cota-partes do FPM e do ICMS, bem como na contabilização da dedução destas receitas para a formação do FUNDEB;
- registro indevido na receita “Outras Restituições”, decorrente de contabilização indevida de “recuperação de créditos previdenciários”, uma vez que não há comprovação da homologação de tal “recuperação” pela Receita Federal do Brasil, nem houve o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos;
- registro indevido de devolução de recursos da Câmara Municipal como receita do exercício, causando duplicidade na contabilização da receita;
- os balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
- não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 466.118,32. Consolidados os valores referentes ao Poder Executivo, o não registro de tais despesas totalizou R\$ 805.057,16;
- déficit na execução orçamentária da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.240.422,82, o que corresponde a 15,56% da receita orçamentária administrada no exercício pelo supracitado ente. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 1.857.827,17, equivalendo a 17,92% da respectiva receita;
- déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.645.239,06, correspondendo a 1.208,48% do respectivo Ativo Financeiro. Consolidados os valores do Poder Executivo, o déficit passa para R\$ 2.213.394,86, equivalendo a 777,86% do respectivo Ativo Financeiro;
- baixa indevida de Restos a Pagar oriundos do exercício de 2009, materializada pelas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias n.º 204 e 205, uma vez que não houve o efetivo pagamento das respectivas Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, devendo tais despesas retornarem à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

- realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 652.902,40, com o agravante da inexistência de processos licitatórios informados no SAGRES;
- aplicação de apenas 53,96% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
- transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do município, devendo ser restituída a importância de R\$ 325.600,00 com recursos do tesouro municipal;
- aplicação de apenas 22,84% da receita de impostos na MDE, portanto, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal;
- não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 621.161,63, o que corresponde a 83,21% do total devido estimado. Consolidados os valores do Poder Executivo, o não pagamento de obrigações ao INSS passa a ser em torno de R\$ 935.973,03, equivalendo a 88,19% do total devido estimado;
- empenhamento em duplicidade da despesa referente à contratação de shows durante os festejos juninos do VI São Pedro Para Todos, devendo a nota de empenho n.º 1261 ser anulada e a comprovação encaminhada a este Tribunal;
- despesas elevadas com pessoal contratado por excepcional interesse público, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- inexistência de tombamento dos bens permanentes do Município;
- não comprovação efetiva de recolhimentos de empréstimos consignados no valor de R\$ 328.643,36, devendo tal importância ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;
- não comprovação de saldo bancário em 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 12.797,47.

No âmbito da gestão fiscal

- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- não comprovação da publicação dos REO referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento nos REO referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do REO relativo ao 6º bimestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no respectivo demonstrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

- não comprovação da publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres, uma vez que exemplares do Diário Oficial do Município não foram disponibilizados a esta Auditoria;
- não encaminhamento no RGF referente ao 2º semestre de todos os demonstrativos previstos na Portaria STN n.º 462/2009;
- incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, uma vez que há incorreção no valor da Receita Corrente Líquida informada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

2) julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1;

3) impute débito ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;

6) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

7) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó providencie o retorno das despesas relacionadas nas Guias de Despesas extra-orçamentárias n.ºs 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;

8) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó instale o sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04172/11

9) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

10) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL